

CARTILHA SOBRE A
LEI DO SALÃO PARCEIRO

*Orientações sobre
a implementação*

© 2017. Serviço Brasileiro de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/ES.
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui
violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - SEBRAE/ES
Avenida Jerônimo Monteiro, 935, Centro, Vitória - ES. Cep: 29.010-003
Telefone: (27) 3041-5500
www.sebrae.com.br

Presidente do Conselho Deliberativo
Marcos Guerra

Diretor Superintendente
José Eugênio Vieira

Diretor Técnico
Benildo Denadai

Diretor de Atendimento
Ruy Dias de Souza

Gerente da Unidade de Capacitação Empresarial (UCE)
João Vicente Pedrosa Moreira

Gerente da Unidade de
Atendimento Setorial Serviços
Renata Agostini Vescovi

Equipe Técnica
Carla Ferreira Soares Figueiredo
Fabiola Bravim Lauro
Renata Braga
Susany Miranda Freire
Vanessa Gusmão Silva

Projeto gráfico e Diagramação
Mares Comunicação e Design

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Batista Paixão – CRB 6 ES 479/0

Cartilha do salão parceiro: orientações para negócios de beleza no Brasil.
– Vitória, ES: SEBRAE/ES, 2017.
23 p.: il. Color.

1. Salão de cabeleireiro. 2. Barbeiro. 3. Instituto de beleza. 4. Esmalteria.
5. Salão parceiro – Legislação. I. Título.

CDU 687.53

SUMÁRIO

1. Apresentação	4
2. Ambiente legal dos negócios de beleza no Brasil	6
3. O que diz a Lei?	7
4. Papel do Salão Parceiro	8
5. Papel do Profissional Parceiro	10
6. Entendendo as diferenças da Lei para os profissionais parceiros	12
7. Como aderir	13
8. Cláusulas obrigatórias do contrato	14
9. Vínculo empregatício	16
10. Mudanças na tributação do Salão Parceiro	17
11. Principais dúvidas	18
12. Contatos úteis	19
13. Lei na íntegra	20
14. Referências Bibliográficas	23

APRESENTAÇÃO

Essa cartilha tem como objetivo apresentar uma importante mudança na legislação brasileira para as empresas que prestam serviços nas áreas de beleza, salões, barbearias, esmalterias, estéticas e outras.

O **Projeto Sebrae Beleza**, entendendo a necessidade e importância deste conhecimento para a melhoria da gestão do segmento apresenta essa ferramenta em busca de clarear as dúvidas e fortalecer o segmento.



O mercado de beleza brasileiro está em contínua expansão: o Brasil é o 4º consumidor mundial de produtos de beleza e o número de novas empresas vêm crescendo, tanto no Brasil quanto no Espírito Santo.

Apesar deste crescimento, o mercado ainda carecia de segurança jurídica para que pudesse continuar crescendo de modo lucrativo, pois as relações de trabalho culturalmente adotadas nos salões de beleza; regime de comissionamento por produtividade, não podiam ser formalizadas/legalizadas.

Essas informações foram extraídas do texto original da Lei, mas não dispensam uma leitura na íntegra, nos sites: www.sebrae.com.br; www.saloesbrasil.com.br.

Boa Leitura e bons negócios!



SEBRAE *Beleza*
TODOS OS OLHARES PARA SUA EMPRESA

**Faça bonito na hora de
administrar o seu negócio.**

AMBIENTE LEGAL DOS NEGÓCIOS DE BELEZA NO BRASIL



01

Lei 12.592/2012

Reconhece as profissões de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.



02

Projeto de Lei 5.230/2013

Propõe a legalização das relações de parceria culturalmente adotadas nos estabelecimentos de beleza e estética.



03

Lei 13.352 de 27/10/2016

Chamada de “Lei do Salão Parceiro” é sancionada, alterando a lei que regulamentou a profissão para reconhecer e formalizar a relação de parceria entre os profissionais e os donos de salão de beleza, barbearias, esmalterias ou clínicas de estética.



O QUE DIZ A LEI?



A Lei permite a celebração de **Contrato de Parceria**, por escrito, entre os salões e profissionais de beleza, que passam a ser denominados salão-parceiro e profissional-parceiro.

Parceria é a união de esforços para atingir a um mesmo objetivo ou realizar uma determinada atividade, neste caso, o atendimento ao cliente, e pela divisão de resultados entre as partes (cotas-parte).

A parceria é uma escolha de ambas as partes, mas as contratações dos profissionais de beleza pela CLT continuam possíveis. Para os demais trabalhadores do salão (limpeza, recepcionistas, etc) a CLT é obrigatória.

PAPEL DO SALÃO PARCEIRO



Centralizar pagamentos e recebimentos de serviços do profissional-parceiro:



É responsável por:

Reter e recolher os valores de tributos, contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional.



Proporcionar adequadas condições de trabalho e cumprimento das normas de segurança e saúde.



PAPEL DO SALÃO PARCEIRO



- Sua cota-parte refere-se ao fornecimento de estrutura física e serviços administrativos.

- Será assistido pelo seu sindicato patronal.



PAPEL DO PROFISSIONAL PARCEIRO



Poderá ser qualificado como autônomo, microempreendedor individual (MEI), empresário de micro ou pequena empresa.

Será assistido pelo seu sindicato profissional e na ausência deste, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



PAPEL DO PROFISSIONAL PARCEIRO

É responsável por:



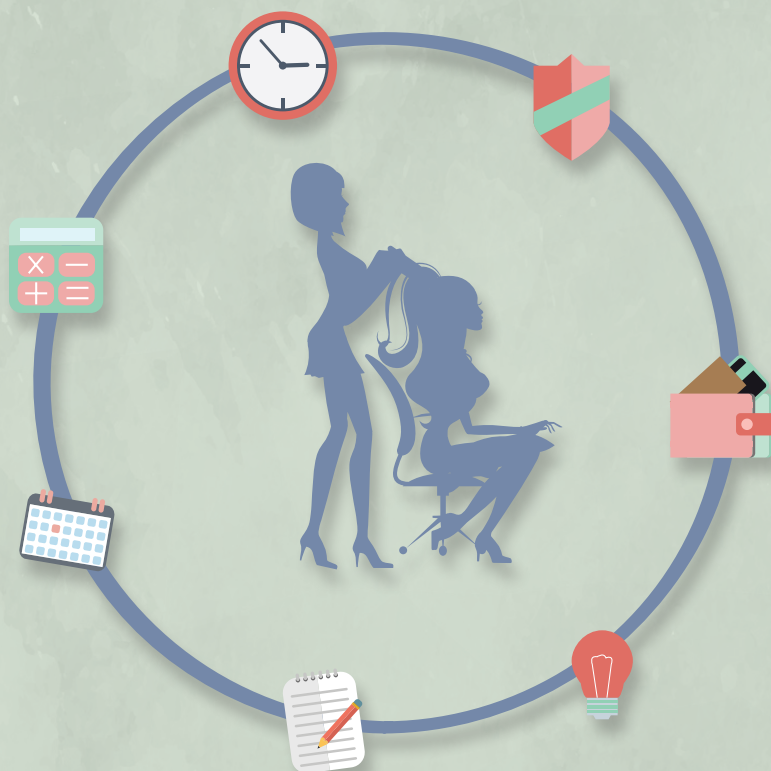
Manter a regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Sua cota-parte é devida pela prestação de serviços de beleza.



ENTENDENDO AS DIFERENÇAS DA LEI PARA OS PROFISSIONAIS PARCEIROS

CARTEIRA ASSINADA (CLT)	RÉGIME DE PARCERIA
<i>Remuneração Fixa</i>	<i>Ganho por produtividade</i>
Subordinação (horário fixo, exclusividade, demais deveres trabalhistas)	Autonomia na prestação dos serviços (gestão da agenda de atendimentos, possibilidades de trabalhar em diversos locais, horários livres e poder de negociação da % de ganho)
<i>Garantia dos benefícios: previdenciários, 13º salário e férias</i>	<i>Garantia dos benefícios previdenciários se for MEI ou Autônomo</i>
Segurança Jurídica	Segurança Jurídica



COMO ADERIR



A parceria será formalizada através de **CONTRATO DE PARCERIA** escrito, assinado e homologado/ registrado no sindicato patronal e profissional, perante duas testemunhas.



1

Elaborar, junto ao profissional parceiro, o contrato de parceria;

2

O profissional e o responsável pelo salão devem assinar o contrato;

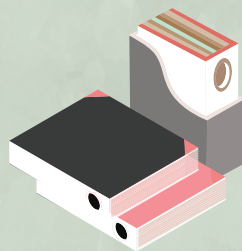


3

Realizar a homologação/registro nos sindicatos patronal e profissional perante 2 testemunhas;

4

Manter uma via do contrato no salão para consulta, em caso de fiscalização.



CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO



I

Percentual das cotas-partes do salão-parceiro e do profissional-parceiro – Qual a % devida a cada um?

II

Condições e periodicidade de repasse da cota-partes do profissional-parceiro;



III

Possibilidade de rescisão contratual mediante aviso prévio (mínimo 30 dias);

IV

Direitos do profissional-parceiro quanto ao uso da estrutura do salão, acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO

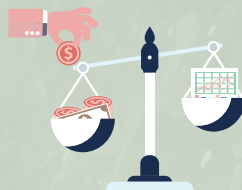


V

Responsabilidade de ambas as partes com a manutenção, higiene, condições de funcionamento do negócio e bom atendimento aos clientes;

VI

Obrigação do profissional-parceiro de manter sua regularidade fazendária.



VII

Obrigação do salão-parceiro de reter e recolher tributos e contribuições devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte deste último;



VÍNCULO EMPREGATÍCIO



Pode ser caracterizado vínculo empregatício pela Justiça Trabalhista quando:

- Não existir contrato de parceria formalizado na forma desta Lei; e/ou



24

● O profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria; e/ou

● For caracterizada a relação de subordinação entre o Salão-Parceiro e o Profissional-Parceiro. Como, por exemplo: imposições de horário, exigência de exclusividade, etc.

MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO DO SALÃO PARCEIRO



Um dos maiores benefícios para os salões com a adoção do regime de parceria diz respeito à redução dos valores pagos a título de impostos.



Isso porque a lei do salão parceiro diz que:

A cota-parte do profissional-parceiro não computará a receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado o sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor. (Art. 1º - A)



E a nova lei do Super Simples ratifica esta garantia.

Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei do salão-parceiro não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao salão-parceiro a retenção e recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. (Art. 13 da Lei Complementar 155/2016)



PRINCIPAIS DÚVIDAS

O profissional-parceiro pode ser MEI?

Sim, ou também empresário de micro ou pequena empresa.

Caso ele não seja pessoa jurídica (com CNPJ) é necessário que se registre como autônomo prestador de serviços no INSS e na Prefeitura de sua cidade.

O salão-parceiro pode ser MEI?

Não, uma vez que a atividade do Salão Parceiro não está prevista no anexo XIII da Resolução 94 do CGSN. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) é quem define as atividades permitidas para o MEI, conforme a Lei Complementar 123/06 em seu art. 2º.



Há modelos de contrato de parceria para salões de beleza?

Os Sindicatos podem apoiar os parceiros na elaboração de contratos de parceria. A ABSB – Associação Brasileira de Salão de Beleza, fornece um modelo de contrato para associados (disponível em www.saloesbrasil.com.br).

CONTATOS ÚTEIS



Superintendência Regional do Trabalho

Telefones: (27) 3232-3800

Receita Federal

Delegacia da Receita Federal no Espírito Santo, Vitória - ES

Telefone: (27) 3211-5226. FAX: (27) 3233-3178.

Sindicatos do segmento de beleza (Vitória - ES)

Sindibel

Sindicato Patronal dos Salões de Cabeleireiro

Tel.: (27) 33615301

sindibel.sindibel@bol.com.br

Sindiesteticistas

Sindicato dos Esteticistas do Espírito Santo

Tel.: (27) 3071-2900

Sindiagências

Sindicato Laboral dos Cabeleireiros

Tel.: (27) 3324-8141

sindiagencias@bol.com.br

Sindicatos do segmento de beleza (Sul do ES)

Secohtuh-ES

Sindicato Laboral na Região Sul do Espírito Santo

Rua Cachoeiro de Itapemirim, 118, Ipiranga, Guarapari/ES

Tel.: (27) 3261-1997

voce@meusindicato.com.br

Sebrae ES

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

Tel.: 0800 570 0800

www.sebrae.com.br

LEI NA ÍNTEGRA

LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei no 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

LEI NA ÍNTEGRA

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10º São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

LEI NA ÍNTEGRA

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.”

“**Art. 1º-B** Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4o desta Lei.”

“**Art. 1º-C** Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.”

“**Art. 1º-D** O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

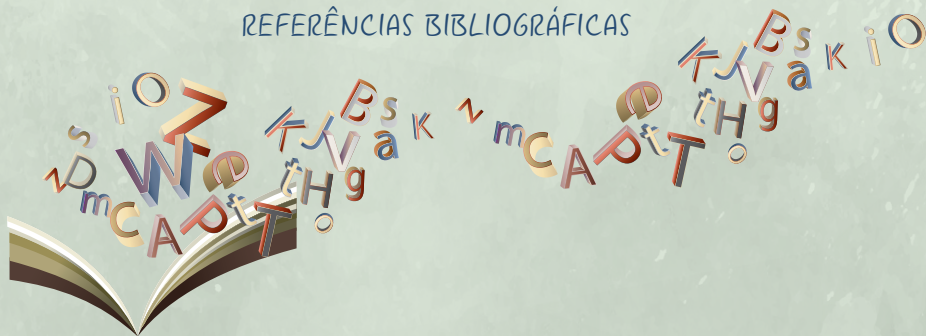
Michel Temer

Marcos Pereira

Geddel Vieira Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.10.2016

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



SEBRAE. **Práticas de Empreendedorismo para Salões de Beleza no Brasil** – Práticas de Empreendedorismo para Salões de Beleza no Brasil.

CTN - Lei no 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5172.htm>.

LCP no 123, de 2006. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14-dezembro-2006-548099-publicacaooriginal-63080-pl.html>.

Lei 12592/2012.

Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12592-18-janeiro-2012-612301-veto-134970-pl.html>.

Lei 10.406/2002. Artigo 113 do Código Civil. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/YtNR6V>>

Nota Técnica CGRT/SRT 02/2008.

O que é necessário para abertura, registro e legalização do MEI.

Disponível em: <www.portaldoempreendedor.gov.br/empresario-individual/abertura-registro-e-legalizacao>.

Parecer no 213, de 2016 – CDH

Disponível em: <www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=189584&tp=1> **Parecer no**

214, de 2016 – CAS

Disponível em: <www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=189585&tp=1> **Parecer no**

263, de 2016 – CDIR Redação Final

Disponível em: <www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=190042&tp=1>

PLC 125/2015. Disponível em: <www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123060>.

PLC 133/2015. Disponível em: <www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123222>.

PLP 255/2013. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=569176>.

Portaria MTE 10/2011. Disponível em: <www.agu.gov.br/atos/detalhe/262381>.

Qipu, Aplicativo gratuito para MEI. Disponível: <www.qipu.com.br>.

RECEITA FEDERAL. SC Cosit no 80-2014

Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit802014.pdf>.



0800 570 0800
www.es.sebrae.com.br